

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora, THUANY TELES SCHMITZ GESSER, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Luiz Alves

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

TORRE FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.826.872/0001-52, com sede na Rua Rodolfo Guinther, nº 49, fone, 47 3397-3925, bairro Margem Esquerda, na cidade de Gaspar, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao arripio das normas editalícias.

### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, além das demais exigências:

1. Declaração formal, sob as penas da lei, contendo: a) Relação do número de equipamentos operacionais (aparelhamento) disponibilizados para as obras em questão, indicando suas especificações técnicas, capacidades e demais informações necessárias.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou uma relação de equipamentos, que afirma possuir, mas, sem o quantitativo, o que está expressamente definido no edital.

Recebido  
12/06/15  
  
Thuany T. S. Gesser  
Diretora Departamento  
CPF 070.600.799-98

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por considerar apta a empresa PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA reputando cumprida as exigências de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, pois, conforme expressa o item 6.1.6.2 do Edital, fica clara a intenção do poder público em obter garantias de que o resultado do certame seja vantajoso ao município não apenas relativo a valores, mas sim, quanto à qualidade e cumprimento de prazos na execução dos serviços relacionados à obra de construção civil objeto deste edital.

Ao solicitar que as empresas participantes apresentem documento relacionando e quantificando equipamentos a serem utilizados para execução da obra objeto deste edital, fica o município com garantias expressas da real capacidade operacional da empresa licitante em atender a demanda de serviços a serem executados dentro do prazo máximo estipulado pelo cronograma físico financeiro da obra.

Ao ignorar tal item, entende-se que a licitante se utilizou da ausência de documento para ocultar sua real capacidade operacional, ou ainda, menospreza a importância que o município dispensa para selecionar e garantir com critérios justos a contratação de empresas com real capacidade para os serviços a que se propõe.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento ou apresentar documento em desacordo, o que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Gaspar, 11 de junho de 2015.

GIDEON COELHO  
Sócio Administrador  
CPF nº 721.465.679-53  
CI nº 2612330 – SSP-SC

